Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 704/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15217/2014
PROTOCOLO	: 1552815
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO CONVENENTE	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CONVENIADO	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
VALOR	: R$ 139.833,88
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REALIZAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E DE EXAMES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a Prestação de Contas de Convênio que haja o cumprimento do objeto, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação guardam conformidade com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio n. 05/2011, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 05/2011, celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, objetivando a concretização de parceria entre as partes, objetivando contribuição para a realização de atendimento médico-hospitalar e de exames para os pacientes encaminhados pelo município, conforme previsto pela Cláusula Segunda do Termo (peça 2).

O valor do Convênio é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é de 04 de janeiro a 31 de dezembro de 2011.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 120.000,00
Total Empenhado	R$ 120.000,00
Total Repassado	R$ 120.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 19.833,88
Total dos Recursos	R$ 139.833,88
Total das despesas	R$ 139.833,88
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 139.833,88

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 21) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 05/2011, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 139.833,88 (cento e trinta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 05/2011, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.IMC
SETAC.MSS/arp